



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15578.000232/2008-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.440 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de setembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Cia Corcano Brasileira de Pelotização - Kobrasco  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## RELATÓRIO.

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro II:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 108 a 112, lavrado contra a contribuinte em epigrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e junho de 2004,(...)*

*No Relatório de Fiscalização (fls. 116/117), a autoridade lançadora registra que o Auto de Infração foi determinado a partir do processo administrativo de compensação nº 11543.001400/2004-53, no qual foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de fevereiro e junho de 2004. O presente processo foi apensado ao processo de compensação citado, onde constam todos os elementos de prova e todo o detalhamento da apuração do saldo de Cofins a pagar. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi: arts. 1º, 3º e 5º da Lei 10.833/03. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 109.*

*Após tomar ciência da autuação em 24/09/2008 (fl. -149), a empresa autuada inconformada, apresentou a impugnação de fls. 120 a 143 em 23/10/2008 alegando, em síntese que:*

- 1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;*
- 2) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas ao mercado externo, conforme memorandos de exportação colacionados aos autos;*
- 3) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF);*
- 4) A disposição constitucional refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, não deve ser interpretada restritivamente;*
- 5) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de- exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;*
- 6) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de "receita decorrente de operação de exportação";*
- 7) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação, imunes de tributação pela COFINS;*

8) *O STF vem decidindo pela inconstitucionalidade da cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras. Os fatos jurídicos tributários constituídos no Auto de Infração estão arriados nas disposições da Lei 9.718/98. Com a manifestação de inconstitucionalidade do §1º do art 3º da referida Lei, a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras é inconstitucional;*

9) *O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso 11, da Lei 10.637/2002;*

10) *O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntas ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal;*

11) *A autoridade fiscal não aceitou Os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF;*

12) *Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições;*

13) *Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado de modo apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção;*

14) *Os serviços de frete decorrentes da operação da indústria da requerente oneram a atividade empresarial, pois são tributados em razão do faturamento da empresa prestadora e em virtude do faturamento da empresa vendedora, existindo, então, evidente cumulatividade na incidência das contribuições. Portanto, a exclusão de tais valores viola as prescrições do art. 195, § 12 da CF;*

15) *Dessa forma, não teia razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente;*

16) *Por fim, requer seja dado provimento à impugnação com a finalidade de reformar o Auto de Infração. Requer a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal. O presente processo foi desamparado do processo nº 11543.001400/2004-53 que trata da compensação de créditos da COFINS não-cumulativa, a fim de possibilitar o julgamento em separado da impugnação contra o auto de infração lavrado e da Manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contra o Despacho Decisório proferido.*

*Após a ciência do contribuinte das decisões proferidas por esta DRJ nos dois processos, os mesmos deverão ser outra vez pensados.*

A par dos argumentos lançados na impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUICAO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Somente se consideram isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. A exclusão das receitas de exportação da base de calculo da COFINS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA DA COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS. Para fins de apuração de créditos da Cofins não-cumulativa, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO. DE PROVAS. DILIGENCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligencias e pericias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.*

*Lançamento Procedente Contra esta decisão foi apresentado recurso voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na impugnação apresentada.*

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, o presente processo trata da constituição de créditos em favor da fazenda nacional nos meses de fevereiro e junho de 2004 que são decorrentes da constatação de insuficiência de recolhimento da COFINS efetuada através do processo administrativo nº 11543.001400/2004-53.

Do relatório Fiscal que acompanha o auto de infração lavrado, destaco:

*Trata o presente de AUTO DE INFRAÇÃO, determinado a partir do processo administrativo de nº 11543.001400/2004-53, no qual foi apurado saldo de Cofins a pagar nos meses de fevereiro e junho de 2004.*

*No decorrer da diligência levada em nome do sujeito passivo, não só não foi possível homologar as compensações efetuadas, tendo-se em vista a insuficiência de créditos, como foi apurado saldo de Cofins a pagar, nos referidos meses.*

(...)

*Uma vez que todos os elementos de prova concernente ao auto de infração foram decorrentes do processo administrativo que trata das compensações efetuadas pelo sujeito passivo, foi feita a apensação do presente processo de nº 15578.000232/2008-66 ao processo administrativo nº 11543.001400/2004-53, a fim de atender ao princípio da economia processual.*

*Foram anexadas as DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006, respectivamente (fls 02 a 107).*

*Conforme citado acima, todo o detalhamento da apuração do saldo de Cofins a pagar foi realizado no decorrer do processo administrativo de nº 11543.001400/2004- 53, sendo apurado no meses de fevereiro e junho de 2004 montante de R\$ 1.338.126,67 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual foi acrescido de juros e multa.*

Naquele processo foram analisadas os créditos de cofins não cumulativa utilizados para a realização de diversas compensações com débitos de IRPJ e CSLL.

Ao verificar o andamento nº 11543.001400/2004-53, verifico que a 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção já proferiu decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 28/02/2004 a 30/09/2005 COFINS. ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO. Gozam de isenção da COFINS apenas as receitas decorrentes de operações diretas de exportação ou de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. As variações cambiais ativas, inclusive para os sujeitos passivos que as reconheçam sob regime de competência, somente constituem receita e, portanto, somente passam a integrar a base de cálculo da COFINS, quando caracterizem direitos definitivamente incorporados ao*

*patrimônio e, assim, insujeitos à reversão por condições futuras e falíveis.*

*COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. A contratação de serviços desvinculados da área operacional ou produtiva do contribuinte impedem o aproveitamento do crédito da COFINS, no regime não cumulativo.*

*COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS. PROVA. AUSÊNCIA. A ausência de conteúdo probatório no sentido de que os serviços tomados estavam vinculados à área operacional ou produtiva do contribuinte impedem o aproveitamento do crédito da COFINS, no regime não cumulativo.*

*Recurso provido em parte.*

Como se percebe, o presente processo é decorrente do processo nº 11543.001400/2004-53 e nunca deveriam ter sido separados, ou seja, deveriam ter sido julgados em conjunto, uma vez que o mérito das glosas efetuadas foi analisado naquele processo.

O Recurso Voluntário interposto junto ao processo nº 11543.001400/2004-53 foi inclusive provido em parte, na medida que afastou a incidência da COFINS sobre as variações cambias.

Contudo, aparentemente tal decisão ainda encontra-se pendente de Recurso de ambas as partes e, portanto, pode ser modificada.

Neste contexto, voto por converter o presente processo em diligência para que este aguarde o trânsito em julgado do processo nº 11543.001400/2004-53, devendo a decisão nele proferida ser aqui aplicada, adequando-se o auto de infração lavrado as eventuais modificações sofridas pela decisão definitiva a ser prolatada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator